

DISSÍDIO COLETIVO 2010-2011
(vigência: 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011)

DOCUMENTO nº 2644536 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO EM 16/04/12

Acórdão - SECRETARIA JUDICIÁRIA
Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região
Processo nº
DC 01069-2010-000-12-00-5
DC 0001069-63.2010.5.12.0000

SUSCITANTE:
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES

SUSCITADO: Sindicato do Comércio Varejista de Lages

Intimado(s):

- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA A/C DR(A) Rafael Souza de Arruda (OAB:17529/SC)
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES A/C DR(A) Gilberto Xavier Antunes (OAB:6224/SC)
- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA A/C DR(A) Marcos José da Silva Arzua (OAB:11478A/SC)
- Sindicato do Comércio Varejista de Lages A/C DR(A) Rodrigo Spagnoli (OAB:19455/SC)
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OTACÍLIO COSTA, CORREIA PINTO E PONTE ALTA
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MATERIAL ÓTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES A/C DR(A) Tiago Jose Wagner (OAB:20785/SC)
- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA A/C DR(A) Rodrigo Spagnoli (OAB:19455/SC)

Intimo o(s) interessado(s) da parte dispositiva do acórdão lavrado no processo acima referido.

Decisão:

ACORDAM os juízes da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, EXTINGUIR o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, em relação ao segundo (SINDICATO DE SUPERMERCADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PLANALTO SERRANO), quarto (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO OESTE DE SANTA CATARINA) e quinto (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OTACÍLIO COSTA, CORREIA PINTO E PONTE ALTA) suscitados. Por igual votação, REJEITAR AS PRELIMINARES de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (comum acordo), ilegitimidade ativa, por irregularidade de representação, e carência de ação, por ausência de assembléia em cada município da base do suscitante, argüidas na defesa. À unanimidade, deferir o pedido formulado pelo suscitante de manutenção de cláusulas preexistentes.

No mérito, resolveram os Exmos. Desembargadores da Seção Especializada 1 instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante e os suscitados SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LAGES, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Cláusula 1ª - MORA SALARIAL: Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer.

Cláusula 2ª - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES: Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

Cláusula 3ª - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES: As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações e, no caso de comissionista o percentual das comissões contratado.

Cláusula 4ª - QUEBRA-DE-CAIXA: Ressalvado o trabalho eventual, concede-se ao empregado que exerce exclusivamente a função de caixa, a gratificação mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais). Parágrafo único: Aos empregados do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos concede-se a gratificação mensal de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).Cláusula

5ª - CONFERÊNCIA DO CAIXA: A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

Cláusula 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: Os empregados poderão exceder a jornada normal de trabalho na forma do artigo 59 da CLT, sendo que as horas excedentes, até o limite diário de 2 (duas), serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e, as subsequentes com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação ao valor da hora normal.

Cláusula 7ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE: Serão abonadas as faltas do trabalhador estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

Cláusula 8ª - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL: O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 9ª - ESTABILIDADE DO ALISTANDO: Será garantido o emprego do trabalhador alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 10 - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA: Será garantido o emprego do trabalhador durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Cláusula 11 - ATRASO AO SERVIÇO: É assegurado o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Cláusula 12 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Cláusula 13 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA: O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Cláusula 14 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

Cláusula 15 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos.

Cláusula 16 - EMPREGADO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído.

Cláusula 17 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O pagamento do salário será feito através de recibo ou, se via crédito bancário, mediante discriminativo de pagamento, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Cláusula 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

Cláusula 19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - MESMA FUNÇÃO: O empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função.

Cláusula 20 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE: Se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa concederá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Cláusula 21 - QUADRO DE AVISOS E COMUNICAÇÕES: Será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Cláusula 22 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO: Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Cláusula 23 - QUEBRA DE MATERIAL: Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda havendo previsão contratual de culpa comprovada do empregado.

Cláusula 24 - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de maio de 2010 pela aplicação do índice correspondente a 5,48%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 25 - SALÁRIO NORMATIVO - PISO NORMATIVO: Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 24 desta decisão, observado o piso salarial previsto na Lei Complementar Estadual.

Cláusula 26 - ABONO DE FALTA AO TRABALHADOR - Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

Cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS - ficam assegurados os salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 28 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Cláusula 29 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Cláusula 30 - CRECHE - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezeses) anos, facultado o convênio com creches.

Cláusula 31 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Cláusula 32 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, previsto em lei, independentemente de prévio requerimento, salvo se o trabalhador não o desejar.

Cláusula 33 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS E DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - o cálculo das férias, do 13º salário e aviso prévio, levará em conta o valor médio das comissões nos últimos 12 (doze) meses, atualizados pelo INPC-IBGE (ou índice que venha a substituí-lo) do período, somado ao maior salário fixo do empregado, se houver. Os valores das remunerações recebidas pelos comissionistas nos últimos 12 (doze) meses serão obrigatoriamente relacionados no verso do termo de rescisão contratual do empregado.

Cláusula 34 - FECHAMENTO DAS COMISSÕES: A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo para pagamento das comissões antes do último dia do mês deverá satisfazê-las no período de 10 (dez) dias, não podendo ultrapassar o prazo previsto no parágrafo único do art. 459 da CLT.

Cláusula 35 - CHEQUES SEM FUNDOS - As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, por estes recebidos na função de caixa ou semelhantes, desde que cumpridas as normas da empresa, que deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

Cláusula 36 - FORNECIMENTO DE LANCHES - As empresas fornecerão lanches gratuitamente aos empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário, de no mínimo duas horas.

Cláusula 37 - LOCAL PARA LANCHE - A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório destinará local em condições de higiene para que os empregados possam lanchar.

Cláusula 38 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO - Haverá assentos nos locais de trabalho para os empregados, em local onde possam ser utilizados durante as pausas permitidas pelo serviço nos intervalos de atendimento.

Cláusula 39 - CURSOS E REUNIÕES - Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando o comparecimento do empregado for exigido pelo empregador, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras aos empregados participantes.

Cláusula 40 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Cláusula 41 - GARANTIA SALARIAL DO COMISSIONISTA - Ao empregado que recebe somente comissão, é assegurado, como remuneração mínima, dois pisos salariais da categoria estabelecido neste instrumento normativo, sendo vedada qualquer redução dos percentuais de comissão. Para os empregados que recebem salário misto, isto é, parte fixa e parte variável, a correção salarial, aumento real de salários e antecipações salariais incidirão somente sobre a parte fixa, vencida a Exma. Desembargadora Lourdes Dreyer, Relatora.

Cláusula 42 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA OU COOPERATIVADA - Fica proibida a contratação, pelas empresas abrangidas pela presente sentença normativa, de mão-de-obra indireta através de empresas terceirizadoras e de cooperativas de trabalho que vise ao atendimento da sua atividade fim, vencida a Exma. Desembargadora Lourdes Dreyer, Relatora.

Cláusula 43 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA - Fica garantido o emprego do trabalhador sob auxílio doença, pelo período de 90 (noventa) dias a partir do término do benefício concedido pelo sistema previdenciário, vencida a Exma. Desembargadora Lourdes Dreyer, Relatora.

Cláusula 44 - GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE E À MÃE ADOTIVA - Fica vedada a dispensa da gestante e da mãe adotiva, desde a concepção até 75 (setenta e cinco) dias após o previsto em lei, vencida a Exma. Desembargadora Lourdes Dreyer, Relatora.

Cláusula 45 - VIGÊNCIA - A vigência do presente instrumento normativo será de 12 (doze) meses, a iniciar em 1º de maio de 2010.

A seguir, resolveram os Exmos. Desembargadores da Seção Especializada 1 não instituir as demais postulações, aqui relacionadas pela sua numeração original: Cláusula 2º - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS Cláusula 4ª - ANTECIPAÇÃO SALARIAL Cláusula 5º - GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Cláusula 6º - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS Cláusula 8º - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS Cláusula 9º - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS Cláusula 10º - REEMBOLSO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO Cláusula 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Cláusula 12 - COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO BENEFÍCIO Cláusula 13 - BENEFÍCIO TRANSPORTE E REFEIÇÃO Cláusula 16 - ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO DE COMISSONAMENTO Cláusula 17 - HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA Cláusula 20 - PAGAMENTO E CÁLCULO DAS COMISSÕES Cláusula 23 - COMISSÃO SOBRE COBRANÇA Cláusula 24 - GARANTIAS AO COBRADOR Cláusula 28 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS Cláusula 29 - JORNADA DE TRABALHO DE OPERADORES DE CAIXA Cláusula 33 - INTERVALO PARA LANCHE Cláusula 35 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO Cláusula 46 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS Cláusula 49 - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS Cláusula 53 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS Cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL, TAXA NEGOCIAL,

MENSALIDADES E OUTRAS VERBAS Cláusula 59 - DESVIO DE FUNÇÃO Cláusula 60 - RETENÇÃO DA CTPS Cláusula 62 - CÓPIAS DO CONTRATO DE TRABALHO E ANOTAÇÃO NA CTPS Cláusula 63 - FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS Cláusula 67 - AUXÍLIO-CRECHE Cláusula 69 - AUXÍLIO-FUNERAL Recolhimento de custas pelos suscitados, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor conferido à causa.

Ementa:

DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS PREEEXISTENTES. MANUTENÇÃO. A manutenção de cláusulas preexistentes, apesar de por algum tempo provocar discussões jurídicas, está se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, § 2.º, da Constituição da República de 1988, entende que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, reputando como disposições mínimas as cláusulas preexistentes, firmadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

[Clique aqui para ver o documento na íntegra.](#)
DOCUMENTO nº 2644536 EM 16/04/12